



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 333/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 20.0.000078649-8

REQUERENTE: SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR

OBJETO: Contratação de empresa de decoração com disponibilização de **ARRANJOS E FLORES para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, CGJ/PI, que ocorrerá no dia 27 de outubro do corrente ano, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e no seu Anexo I (1972339).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, artigo 24 da Lei 8.666/93 c/c [Decreto nº 9.412/2018](#).

EMPRESA: A.PEREIRA MARTINS - EDINAR FLORES E EVENTOS - CNPJ nº 13.622.435/0001-10

VALOR TOTAL: R\$ 3.361,08 (Três mil trezentos e sessenta e um reais e oito centavos).

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, impulsionada pelo Termo de Referência Nº 94/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1972339), para a contratação de empresa de decoração com disponibilização de **arranjos e flores para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, CGJ/PI, que ocorrerá no dia 27 de outubro do corrente ano, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e no seu Anexo I.

Foram juntados aos autos 04 (quatro) orçamentos de empresas do ramo (1976768, 1976770, 1976773 e 1976775), conforme Instrução Normativa nº 73, de 20 de abril de 2020.

Através da Decisão Nº 10696/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR ([1982427](#)), o Corregedor Geral da Justiça **aprovou** o Termo de Referência.

Por fim, esta SLC anexou SICAF ([1988810](#)) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU ([1988811](#)), sendo dado início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões ([1988805](#)).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções), contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o artigo 37, XXI, CF/88 que norteia a

forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR, por meio do Termo de Referência N° 94/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1972339), **apresenta a necessidade da contratação por meio da justificativa inserida no item 3 TR**, esclarecendo que aquisição tem o intuito de deixar a decoração do ambiente compatível com a **dignidade da própria justiça** e, para isso, aspectos técnicos, que têm o condão de personalizar tal dignidade, cuja finalidade é a de customizar as dependências em tela, tornam-se " **CONDITION SINE QUA NON**" para o êxito e alcance dos objetivos propostos pela **Gestão Atual, Biênio 2019/2020**, que tem como pedra angular a materialização do princípio da eficiência, albergado pelo art. 37 da Carta Política de 1988.

Foram juntados aos autos 04 (quatro) orçamento de empresas do ramo (1976768, 1976770, 1976773 e 1976775), conforme artigo 2° da Instrução Normativa n° 73, de 20 de abril de 2020.

Dentre todas as opções pesquisadas e atualizadas, a empresa A. PEREIRA MARTINS - EDINAR FLORES E EVENTOS - CNPJ n° 13.622.435/0001-10 foi a que apresentou o melhor preço total, qual seja, **R\$ 3.361,08 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oito centavos)**.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação de compras e serviços a ser efetuada for menor que R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o artigo 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei n° 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta

e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (artigo 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-2, em cumprimento a Decisão Nº 10696/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR ([1982427](#)), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para a contratação de empresa de decoração com disponibilização de **arranjos e flores para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, CGJ/PI, que ocorrerá no dia 27 de outubro do corrente ano, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e no seu Anexo I (1972339).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O artigo 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, *in verbis*:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no artigo 24, incisos I e (especialmente) II. Mas ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e no inciso III e seguintes do **artigo 24**, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."(grifo nosso)

Quanto a formalização de instrumento contratual para o objeto, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.”* (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. **Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Serviço, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (1992374), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE

DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

*9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral**, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;*

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da **utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato**, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de **entrega imediata**, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço** (Ordem de Serviço).

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de prestação de serviços de forma integral e imediato, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (**dispensa**) à regra legalmente prevista (**licitar**), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação legal apresentada e a regularidade fiscal da documentação da empresa anexada aos autos, verifica-se ser perfeitamente possível a **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **A. PEREIRA MARTINS - EDINAR FLORES E EVENTOS - CNPJ nº 13.622.435/0001-10** para a **contratação de empresa de decoração com disponibilização de ARRANJOS E FLORES para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí - CGJ/PI, que ocorrerá no **dia 27 de outubro do corrente ano**, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência Nº 95/2020 (1972339), no valor total de **R\$ 3.361,08 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oito centavos)**.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Consultoria Jurídica da Corregedoria**, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação, e análise da Minuta Ordem de Fornecimento ([1990352](#)) anexada aos autos. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno - SCI, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 14/10/2020, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 14/10/2020, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1990350** e o código CRC **BC05786A**.